



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA **34359-95.2015.8.10.0001 (367142015)**
AUTOR **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**
DEFENSORA **KAMILA BARBOSA E SILVA**
RÉU 1 **ESTADO DO MARANHÃO**
PROCURADOR **SERGIO TAVARES**
RÉU 2 **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO – UEMA**
ADV. **THALES DYEGO DE ANDRADE COELHO OAB/MA 11.448-A**

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO em desfavor de ESTADO DO MARANHÃO e de UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO – UEMA, visando obter provimento jurisdicional no seguinte sentido:

- i. “Que os candidatos civis que tenham entre 28 (vinte e oito) e 35 (trinta e cinco) anos de idade possam inscrever-se no vestibular concorrendo a uma das vagas para os Cursos de Formação de Oficiais, afastando-se a distinção inconstitucional entre civis e militares feita pelo art. 12 da Lei nº 8.911/08”;
- ii. “Que os candidatos que possuam menos de 1,60m, se mulher, e 1,65m, se homem, possam inscrever-se no certame”;
- iii. “Que os candidatos que não possuam na ocasião da inscrição Carteira Nacional de Habilitação possam inscrever-se no certame”;
- iv. “Que os candidatos militares integrantes da Polícia Militar do Estado do Maranhão possam se inscrever submetendo-se ao limite legal de 35 (trinta e cinco) anos de idade, afastando-se a disposição da norma editalícia que diminui o limite para 28 (vinte e oito) anos”;
- v. “Que os candidatos que possuam sinais adquiridos, tais como orifício na orelha, septo nasal e tatuagem possam inscrever-se no vestibular.”.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

A parte autora narra que a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão em conjunto com a Universidade Estadual do Maranhão abriram inscrições para o processo seletivo de acesso ao Curso de Formação de Oficiais – CFO, por meio dos anexos A e B do edital nº 80/2015 – REITORIA/UEMA, publicado no dia 10 de julho de 2015, com período de inscrições que vai até o dia 17 de agosto de 2015.

Aduz que o referido edital prevê requisitos a serem preenchidos pelos candidatos, alguns dos quais reputa inconstitucionais, ilegais e desarrazoados.

As disposições editalícias impugnadas referem-se (i) aos limites de altura e idade exigidos para os civis, (ii) à exigência de Carteira Nacional de Habilitação no ato de inscrição para os civis, (iii) à limitação de idade imposta aos militares que pretendem ingressar no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Maranhão e (iv) à imposição de restrições para a inscrição de candidatos que, eventualmente, possuam sinais adquiridos, tais como orifício na orelha, septo nasal e tatuagem.

Quanto ao item (i), a autora refere que os limites de idade (28 anos) e altura (1,65m, se homem, e 1,60m, se mulher) impostos aos candidatos civis aos Cursos de Formação de Oficiais da PMMA e do CBMMA afiguram-se inconstitucionais e não razoáveis, considerando-se o disposto no art. 142, §3º, X, da Constituição Federal.

Além do mais, argumenta haver dispensa de tratamento diferenciado a candidatos civis e militares, uma vez que estes, por força do artigo 12 da Lei estadual nº 8.911/08, poderiam se inscrever no certame contando com até 35 anos de idade. Nesse ponto, sustenta a inconstitucionalidade da Lei estadual em face da Constituição Federal.

No que se refere ao item (ii), a autora afirma ser irrazoável e em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a exigência de CNH no ato de inscrição do certame para o Curso de Formação de Oficiais da PMMA.

Naquilo que diz respeito ao item (iii), sustenta que o edital inovou ao dispor sobre o limite de idade para inscrição no certame do CFO/PMMA, fixando limite único de idade tanto para civis quanto para militares, violando o artigo 12 da Lei estadual nº 8.911/08.

Quanto ao item (iv), a autora sustenta a ilegalidade de tal exigência, uma vez que as restrições impostas não encontram amparo na legislação de regência do certame, não teriam, portanto, respaldo legal.

Petição inicial de fls. 02/36, acompanhada dos documentos de fls. 38-82.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Tutela antecipada concedida, conforme decisão de fls. 84-92.

A Universidade Estadual do Maranhão, embora citada, limitou-se a apresentar “informações” às fls. 331-333.

Estado do Maranhão, em contestação de fls. 340-352, levantou preliminar de ilegitimidade passiva face a autonomia da Universidade Estadual do Maranhão.

No mérito, o Estado do Maranhão alegou que a procedência da demanda violaria o princípio da separação de poderes.

Intimados a se manifestarem, a Defensoria e o Estado do Maranhão declararam não possuir interesse na produção de outras provas (fls. 375v/378). A UEMA deixou transcorrer sem manifestação o prazo que lhe fora concedido.

O Ministério Público Estadual opinou pela procedência em parte dos pedidos autorais (fls. 384-393).

Era o que cabia relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Julgamento antecipado da lide

Conforme o art.19 da Lei 7.347/1985, aplica-se à ação civil pública, naquilo que não contrarie suas disposições, o Código de Processo Civil.

Em sendo assim, percebe-se que os elementos probatórios existentes nos autos mostram-se adequados e suficientes para o julgamento da demanda, em especial, ante a manifestação da Defensoria Pública, do Estado do Maranhão e do Ministério Público sobre a desnecessidade de produção de novas provas. Além do silêncio da UEMA dentro do prazo que lhe fora concedido para falar sobre o tema.

Deste modo, é aplicável, na espécie, o disposto no art. 355, I, do CPC/2015, o qual impõe que *“o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas”*.

2.2 Das preliminares

Na contestação apresentada pelo Estado do Maranhão, este alega ilegitimidade passiva e reitera a autonomia da Universidade Estadual do Maranhão. De fato, conforme a Lei Estadual n. °4.400, de 31 de dezembro de 1981, a UEMA, entidade que



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

organiza diretamente o concurso, é autarquia, possuindo, nesse sentido, autonomia administrativa e financeira.

Entendo, entretanto, que o Estado deve também permanecer no polo passivo da demanda, uma vez que o processo versa sobre matérias de seu interesse direto: ingresso de pessoal no âmbito do trabalho em segurança pública e defesa civil e os encargos financeiros e administrativos daí advindos.

2.3 Fundamentos de mérito

2.3.1 Do requisito de altura mínima

No que se refere aos limites de altura impostos aos candidatos, o Edital Nº80/2015 – Reitoria/UEMA nas Normas Específicas para o Processo Seletivo ao Curso de Formação de Oficiais PMMA (CFOPMMA/2016) – Anexo A – e de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão (CFO/CBMMA 2016) – Anexo B – prevê que, dentre os requisitos para inscrição no concurso, deve o candidato: possuir estatura mínima de 1,65 m, se do sexo masculino e 1,60, se do sexo feminino (ponto 3.1, alínea c) do Anexo A; ponto 2.4, alínea c) do Anexo B).

Preceitua a Constituição Federal em seu art.142, § 3º, inciso X que lei específica, observando as peculiaridades das atividades dos militares, disporá sobre situações que lhes são especiais. Na íntegra, o dispositivo:

Art. 142 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, **além das que vierem a ser fixadas em lei**, as seguintes disposições:

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Como se vislumbra, o constituinte não tratou explicitamente sobre a questão da altura, todavia o legislador estadual cuidou deste ponto. Na Lei nº 6.513/1995, também conhecida por Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Maranhão, o art.9º, inciso VII, estabelece que para fins de matrícula no estabelecimento de ensino militar destinados à formação de oficiais, sargentos e soldado é necessário que o candidato tenha no mínimo 1,65m de altura, se do sexo masculino, e 1,60m de altura, se do sexo feminino.

Constata-se que o edital tão somente reproduziu o que consignou o legislador estadual, razão pela qual passo a apontar diretamente a inconstitucionalidade do dispositivo ora mencionado da Lei nº 6.513/1995.

Primeiramente, aferir a altura do candidato no momento de inscrição no concurso não guarda qualquer relação com o condicionamento de que necessitam os militares para o exercício de suas atividades. A altura é critério em isolado irrelevante e incapaz de traduzir adequação física, esta que será efetivamente aferida nos testes e exames físicos e médicos em fases posteriores do certame.

Da mesma forma, ressalta-se que a condicionalidade física não é a única e mais importante dimensão necessária para o melhor desempenho dos serviços. Tal exigência pauta-se prejudicada, especialmente, ante o surgimento (e necessidade) de novas técnicas e tecnologias de policiamento e repressão ao crime.

É o que aponta, por exemplo, agenda de soluções em segurança pública elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) no primeiro semestre de 2018¹. Ao tratar da efetividade e eficiência do trabalho policial, a Agenda propõe, dentre outros:

Fomentar a priorização pelas **Polícias Militares** estaduais do **policciamento de manchas criminais**, usando **recursos tecnológicos analíticos e operacionais integrados**, que incluem o uso de GPS e vídeo monitoramento, entre outros;

Alinhar a formação policial em todos os estados com os planos nacionais de redução de crimes violentos e de enfrentamento à criminalidade organizada, **baseados em evidências científicas e metodologias de gestão organizacional**;

¹FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **Agenda Segurança Pública é Solução**. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/08/FBSP_Agenda_prioritaria_eleicoes_2018-1.pdf>



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Fortalecer a **formação em análise criminal (produção e uso de dados e informações para a tomada de decisão)**;

Habilidades interpessoais, métodos de negociação e tomada de decisão em situações adversas são também dimensões fundamentais para um policiamento diferenciado. É o que coloca Cristina J. Fraga, pesquisadora que trabalhou como policial militar por um período de sete anos e em 2005 defendeu a tese “*A Polícia Militar ferida: da violência visível à invisibilidade da violência nos acidentes em serviço*” na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS):

Nenhuma ocorrência é igual à outra, você pode atender diversas ocorrências de assaltos, furtos, mas, certamente, em todas elas, haverá um ingrediente novo. Os ingredientes novos dos quais são constituídas as situações de trabalho do policial **exigem, além do aparato jurídico-legal, sensatez, iniciativa e capacidade de negociação nas situações adversas.** É no cotidiano de trabalho com a comunidade, portanto, com os seus interesses e sua seleção, **que se determina a definição, a organização e a análise de onde e como o policial pode e/ou deve atuar.**²

Igualmente, por mais que a atividade fim da carreira militar seja o policiamento ostensivo, esta abraça diversidade de tarefas, a exemplo, aquelas desempenhadas por profissionais da saúde, para os quais o mero critério de altura tem ainda menos relevância.

Resta claro que a exigência de limite de altura não se assenta na compatibilidade com a natureza do serviço, entender de modo diverso seria reduzir os métodos e possibilidades de atuação dos militares, e, por conseguinte, excluir da seleção possíveis candidatos que possuem características e/ou habilidade de que necessitam as corporações para sua modernização e renovação.

O cumprimento de todas as atribuições da Polícia Militar com a máxima eficácia não será alcançado porque seus membros são todos altos, mas em função da diversidade de características de seus inúmeros membros. Assim, portanto, não é a força física e altura que definem a qualidade do trabalho do policial militar, mormente nos dias atuais.

Não se justificando pela peculiaridade das atividades exercidas, a exigência da Lei estadual nº6.513/1995 tem caráter discriminatório ao distinguir sujeitos em razão

²FRAGA, Cristina K. **Peculiaridades do trabalho policial militar.** Revista Virtual Textos e Contextos, nº06, dez.2006.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

de suas características pessoais e viola frontalmente princípios constitucionais, em especial o da ampla acessibilidade aos cargos públicos e o da isonomia.

2.3.2 Do impedimento por sinais adquiridos

O impedimento a candidatos que, eventualmente, possuam sinais adquiridos, tais como orifício na orelha, septo nasal e tatuagem também não prospera (ponto 3.1, alínea i), Anexo A; ponto 2.4, alínea f), Anexo B).

Normas editalícias não podem trazer inovações legislativas e a exigência agora em análise não possui qualquer amparo na Lei estadual nº 6.513/1995. De todo modo, mesmo que houvesse prerrogativa do legislador estadual, esta estaria eivada de inconstitucionalidade, uma vez que não possui relação lógica com o exercício do cargo, caracterizando-se, tão somente, por sua feição discriminatória.

Crucial apontar que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em sede de Repercussão Geral no julgamento do RE nº 898.450, sob relatoria do Min. Luiz Fux, e fixou a tese de que editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagens, exceto em situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.

Neste ponto, o Relator aduz que tatuagens que representam obscenidades, discriminação de raça, credo, sexo ou origem, ideologias terroristas, discriminatórias ou que pregam a violência e criminalidade constituem o tipo de conteúdo que viola valores constitucionais. Abaixo, ementa transcrita:

RE 898.450/SP RELATOR: Ministro Luiz Fux EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 838 DO PLENÁRIO VIRTUAL. **TATUAGEM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE. IMPEDIMENTO DO PROVIMENTO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE TATUAGEM NO CORPO DO CANDIDATO. REQUISITO OFENSIVO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DA PROPORCIONALIDADE E DO LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA ESTADUAL DE QUE A TATUAGEM ESTEJA DENTRO DE DETERMINADO TAMANHO E**



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PARÂMETROS ESTÉTICOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 5º, I, E 37, I E II, DA CRFB/88. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. RESTRIÇÃO. AS TATUAGENS QUE EXTERIORIZEM VALORES EXCESSIVAMENTE OFENSIVOS À DIGNIDADE DOS SERES HUMANOS, AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA PRETENDIDA, INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA IMINENTE, AMEAÇAS REAIS OU REPRESENTEM OBSCENIDADES IMPEDEM O ACESSO A UMA FUNÇÃO PÚBLICA, SEM PREJUÍZO DO INAFASTÁVEL JUDICIAL REVIEW. CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS VALORES ÉTICOS E SOCIAIS DA FUNÇÃO PÚBLICA A SER DESEMPENHADA. DIREITO COMPARADO. IN CASU, A EXCLUSÃO DO CANDIDATO SE DEU, EXCLUSIVAMENTE, POR MOTIVOS ESTÉTICOS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRARIEDADE ÀS TESES ORA DELIMITADAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. - Informativo 835 STF. Grifo nosso.

O impedimento do acesso a cargos públicos em razão de sinais adquiridos, deste modo, ofende e sacrifica as disposições do art.37, I e II e do art. 7º, XXX da CF/1988, recaindo, pois, nas mesmas implicações da exigência de altura mínima.

2.3.3 Da exigência de Carteira Nacional de Habilitação

No que tange à exigência de Carteira Nacional de Habilitação para inscrição no concurso (ponto 3.1, alínea d), Anexo A), esta não encontra qualquer respaldo na ordem jurídica vigente. Em verdade, esta somente será exigida no ato de matrícula no estabelecimento de ensino militar, é o que se infere dos arts.8º e 9º da Lei nº 6.513/1995:

Art. 8º -O ingresso na Polícia Militar do Maranhão é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou crença religiosa, **mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público** de provas e/ou de provas e títulos.

Art. 9º -**Para a matrícula** no estabelecimento de ensino militar destinados à formação de Oficiais, Sargentos e Soldados PM, QOPM e QOPM Fem, é necessário que o candidato satisfaça as seguintes condições:

IX - ser habilitado para a direção de veículo automotor, no mínimo, na categoria 'A' ou 'B'". (Lei nº 9.712 de 12 de novembro de 2012)

Deste modo, a exigência de CNH não pode ocorrer em momento anterior à posse, sob risco de desproporcionalidade e ilegalidade. Este é também o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

STJ Súmula nº 266 – 22/05/2002 – DJ 29.05.2002

Concurso Público – Posse em Cargo Público – Diploma ou Habilitação Legal para Exercício – Exigência. O diploma ou habilitação legal para exercício do cargo **deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.**



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

2.3.4 Dos limites de idade

Ao tratar das Forças Armadas, o Texto Constitucional no art.142, § 3º, inciso X afirma que a limitação de idade para o ingresso nas Forças Armadas deve se pautar nas peculiaridades das atividades a serem exercidas, além de encontrar amparo em lei específica. No mesmo sentido o entendimento da Súmula nº 683 do Supremo Tribunal Federal:

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando **possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.**

Em âmbito estadual, o art.12 da Lei nº 8.911/2008 estipula que para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais o candidato deve contar, no máximo, com 28 (anos) de idade. Tal regra não se aplica, todavia, aqueles integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Maranhão. Pelo parágrafo único do mesmo artigo, aos últimos a idade máxima será de 35 (trinta e cinco) anos até a data limite de inscrição no concurso.

Art. 12. Para **ingresso no Curso** de Formação de Oficiais - CFO, **o candidato deverá contar no máximo 28 (vinte e oito) anos de idade, exceto** para os policiais militares integrantes da Polícia Militar do Estado do Maranhão e bombeiros militares integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Para o ingresso no Quadro a que se refere o caput deste artigo serão exigidas as condições dos incisos I, III, V e VI, do art. 9º desta Lei e possuir, **até a data limite da inscrição, a idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos.**

Em setembro de 2017, a Lei nº 10.680 alterou o art.9º da Lei nº 6.513/1995 e a idade máxima de 28 (vinte oito) anos então prevista para os civis sofreu alteração, passando a ser 30 (trinta) anos:

Art. 9º -Para a matrícula no estabelecimento de ensino militar destinados à formação de Oficiais, Sargentos e Soldados PM, QOPM e QOPM Fem, é necessário que o candidato satisfaça as seguintes condições:

IV- possuir até a data limite da inscrição a idade máxima de **30 (trinta) anos;**[Redação dada pela LEI Nº 10.680, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017](#))

A legislação mais recente, lei nº 10.680/2017, não revogou o parágrafo único do art.12 da Lei nº 8.911/2008, permanecendo em vigor a idade máxima de 35 anos para aqueles já integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Maranhão. A exceção legislativa então construída para os que já compõem quadros da carreira militar está



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

eivada de inconstitucionalidade, em específico, ante o sacrifício do princípio da igualdade e isonomia insculpidos nos art.3º, IV e art.5º, II da CF/1988.

Não há motivos jurídicos proporcionais e razoáveis para o legislador estadual ter optado por estipular duas idades máximas para que os candidatos pudessem inscrever-se no concurso de formação de oficiais, pelo que se impõe o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da distinção entre civis e militares feita pelo art.12 da Lei nº 8.911/2008.

As disposições editalícias não obedecem à normativa estadual e tampouco guardam coerência entre si, estabelecendo, até mesmo, idades diferenciadas para os próprios militares. Deste modo, as afasto absolutamente, e, para o caso em apreço, determino que deve vigorar a idade máxima de 35 anos tanto para civis quanto para militares, contemplando a igualdade e isonomia e o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos.

3. Dispositivo

Por todo o exposto, confirmando a liminar concedida, **ACOLHO** os pedidos formulados pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão e, por conseguinte, **CONDENO** o ESTADO DO MARANHÃO e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO a:

a) permitir que candidatos que possuam menos de 1,60m, se do sexo feminino e de 1,65m, se do sexo masculino possam inscrever-se no certame.

b) permitir que candidatos que possuam sinais adquiridos, tais como orifício na orelha, septo nasal e tatuagem possam inscrever-se no concurso, salvo se o tipo de conteúdo viole valores constitucionais;

c) permitir que os candidatos que não possuam, na ocasião da inscrição, Carteira Nacional de Habilitação, possam inscrever-se no certame.

d) permitir que os candidatos, civis e militares, possam inscrever-se no concurso até a idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos de idade.

Sem custas e honorários.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

São Luís, 26 de abril de 2019.

DOUGLAS DE MELO MARTINS

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos